PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº CM-002/2018

Susta os efeitos do Decreto de nº 9.969, de 30 de maio de 2011, por extrapolarem o Poder Regulamentar do Executivo Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Divinópolis aprovou e eu, Vereador Adair Otaviano de Oliveira, Presidente, nos termos regimentais, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto de nº 9.969, de 30 de maio de 2011, por extrapolarem o Poder Regulamentar do Executivo Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 14 de maio de 2018

Cleitinho Azevedo
Vereador - PPS

Janete Aparecida
Vereadora – PSD

Roger Viegas
Vereador – PROS

Sargento Elton
Vereador – PEN

Marcos Vinícius
Vereador – PSC

Edson Sousa
Vereador – MDB

Rodrigo Kaboja
Vereador – PSD

César Tarzan
Vereador - PP

Adair Otaviano
Vereador – MDB

Dr. Delano
Vereador – MDB

Josáfa
Vereador – PPS

Renato Ferreira
Vereador – PSDB

Nego do Buriti
Vereador - PEN

Eduardo Print Júnior
Vereador – SDD

Raimundo Nonato
Vereador – PDT

Zé Luiz da Farmácia
Vereador – PMN

Ademir Silva
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Vereadores, a presente proposição propõe sustar os efeitos do Decreto 9.969, de 30 de maio de 2011, por extrapolar o Poder Regulamentar do Executivo Municipal. Sempre que o Prefeito excede sua competência regulamentar na edição de Decretos, ou seja, cria novos direitos não previstos na Lei a ser regulamentada, ou ainda, estabelecendo obrigações novas, criando novos dispositivos no mundo jurídico via Decreto, cabe ao Poder Legislativo, sustar esses atos exorbitantes, visando resguardar a integridade da democracia. A Constituição Federal em seu art. 49, inciso V, dispõe:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"

Desta forma, o Art. 49 da CF trata desta obrigação legislativa de sustar os atos do Poder Executivo quando exorbitem o poder regulamentar. Essa obrigação se apresenta como princípio constitucional e pela simetria se aplica a todos os níveis de governo: municipal, estadual e federal. No âmbito de Divinópolis, a Lei Orgânica Municipal apresenta essa obrigação para a Câmara, que deve agir em defesa da democracia, sempre que a mesma for ameaçada por Decretos do Executivo exorbitando seus limites, através do Art. 45, inciso XVII. Leia-se:

"Art. 45. Compete privativamente à Câmara Municipal

(...)

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"

Ao que se concerne este Projeto de Decreto Legislativo, o Decreto do Executivo 9.969/2011 estabeleceu normativas incompatíveis com os requisitos previstos na Lei 6.589/2007, cujo teor autorizava o Poder Executivo a celebrar convênio para organização, regulação, planejamento, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de

esgotamento sanitário. A Lei 6.589/2007, sancionada pelo então Prefeito na época, Demetrius Arantes Pereira, dispôs claramente no seu Art. 8º que a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário na cidade só seria possível após o efetivo início de seu tratamento. Leia-se (com grifo nosso):

"Art. 8º - O Contrato de Programa deverá condicionar a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário **apenas após o efetivo início de seu tratamento**."

Antes da assinatura do contrato de programa em 29 de junho de 2011, que posteriormente veio a conferir à empresa Copasa/MG o direito à prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na cidade, o ex-prefeito Vladimir de Faria Azevedo, atravessando a moralidade administrativa e para beneficiar a empresa, editou em 30 de maio de 2011, o Decreto 9.969/2011. O referido decreto, feito sob o pretexto de regulamentar a citada Lei Municipal 6.589/2007, nada regulamentou, **e sim revogou literalmente seus dispositivos, outorgando à Copasa no seu artigo 3º, o direito de cobrar pelos serviços de esgotamento sanitário a partir da coleta e transporte**.

Ou seja, uma cobrança que seria iniciada apenas após o início do efetivo tratamento do esgoto (Lei 6.589/2007), foi alterada para dar direito de cobrança a partir da coleta e transporte, nesses termos no Decreto:

"Art. 3º - Considera-se o início do prazo de vigência do Contrato de Programa, o momento em que a prestadora do serviço de esgotamento sanitário selecionada pelo Estado assumir a operação dos sistemas notadamente as atividades de coleta e transporte de efluentes sanitários, incluindo a manutenção e operação das redes coletoras, atualmente realizadas pela Prefeitura Municipal e a operação das Estações de Tratamento de Esgotos – ETE´s Nova Fortaleza I e II, Bairro Costa Azul e Bairro Terra Azul, ficando a cargo todos os ônus e responsabilidade dessas atividades."

Ora, de acordo com a hierarquia das normas, uma lei só pode ser revogada por outra, o que não foi observado no caso em questão, uma vez que a norma que autorizou a cobrança a partir da "coleta e transporte" foi realizada através de decreto e não por uma lei. Além disso, esta ação do ex-prefeito Vladimir de Faria Azevedo, de revogar via decreto a eficácia de uma lei, do ponto de vista prático, a de se consentir que este tipo de atitude estaríamos diante de um grave e temerário precedente, onde todo e qualquer chefe do Poder Executivo poderia declarar por vias transversas a invalidade de Leis.

Esse é o nosso objeto do Projeto de Decreto Legislativo. Não poderia jamais o ex-prefeito municipal ter editado um decreto regulamentar para passar por cima dos ditames de uma lei municipal, cujo teor estabelecia a população divinopolitana uma cobrança de taxa do esgoto na sua conta de água somente após o início do seu efetivo tratamento. A lei é superior ao decreto, que não pode contrariá-la, sob pena de ser ilegal e não ter validade.

Assim, além de nulo, o decreto é ele francamente hostil à moralidade administrativa, pois qualquer modificação no disposto na referida legislação municipal, somente poderia ser efetivada através de outra lei, atendido o respectivo processo legislativo, e não por intermédio de decreto do executivo, como acabou acontecendo. Isto fere o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º, que foi levado à categoria de cláusula pétrea, na medida em que a expedição de normas gerais e abstratas é função típica do Poder Legislativo. O Prefeito não legisla, apenas **edita Decretos para a fiel execução das leis aprovadas pela Câmara**.

A legalidade, assim como a moralidade, é um princípio básico da administração pública, e é de observância obrigatória por todo bom administrador, cuja previsão está no art. 37, caput, da Constituição da República, significando que todo ato praticado pelo agente público, termo que abarca todos aqueles que desempenham a função estatal, sejam agentes políticos ou servidores estatais, deve estar de acordo com a lei.

Desta forma, solicito a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 005/2017, afim de efetivarmos a nulidade do Decreto 9.969/2011, restabelecendo na sua integralidade a vigência da Lei Municipal 6.589/2007. Se o Decreto protela o tratamento do esgoto, e não interrompe a cobrança da tarifa, contraria a Lei, e além de ilegal é inconstitucional.

A Câmara Municipal de Divinópolis deve zelar por sua competência, a fim de sustar este ato normativo do Poder Executivo que extrapolou a sua competência constitucional e legal. O Decreto 9.969/2011 é inconstitucional e ilegal na medida em que extrapola o poder regulamentar, colocando em risco o Estado Democrático de Direito, a Hierarquia das Normas e a Separação dos Poderes. Com o apoio dos vereadores, solicito a aprovação da matéria.

Salientamos ainda que foi aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa Legislativa, Projeto de Decreto do Legislativo CM 001/2018 – *Que Homologa relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito -CPI , nomeada para apurar responsabilidade da COPASA com o município de Divinópolis na execução dos serviços que lhe foram concedidos para o abastecimento de água e esgotamento sanitário, como também, de seus termos aditivos , termos de ajustamento de conduta firmados entre Ministério Público de Minas Gerais , caso houver.*

Divinópolis, 14 de maio de 2018